



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 86/2025

Sala de Comissões, 12 de novembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 86/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 70/2025

Ementa: "Autoriza abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação, dos repasses do piso complementar de enfermagem referente a Parcela 10 de 2025: recurso oriundo de Transferência Federal, assist. financeira para pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem (variável), conforme Portaria GM/MS nº 8565, Processos nº. 25000.188479/2025-94".

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, visa **autorizar a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação**, com o objetivo de adequar o orçamento vigente da **Secretaria Municipal de Saúde**, referente aos **recursos federais destinados ao pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem**, conforme **Portaria GM/MS nº 8565 e processo nº 25000.188479/2025-94**.

A medida tem por finalidade garantir a correta execução orçamentária e financeira dos valores repassados pela União, oriundos do **Fundo Nacional de Saúde**, para complementação do piso nacional da categoria.

II – ANÁLISE

➤ **ASPECTO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

O projeto encontra **amparo constitucional e legal**, especialmente no que dispõem:

- **Art. 165, §8º**, da Constituição Federal, que admite a abertura de créditos adicionais por meio de lei específica;
- **Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964**, que autoriza a abertura de crédito suplementar mediante excesso de arrecadação;
- **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, que exige prévia autorização legislativa e comprovação de disponibilidade financeira;
- **Lei Orçamentária Anual do Município**, que prevê tal instrumento de ajuste contábil.

Dessa forma, a proposição **não fere os princípios constitucionais nem infringe norma superior**, sendo plenamente legítima e adequada ao ordenamento jurídico vigente.

➤ **ASPECTO JURÍDICO**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 86/2025

A redação da proposição está **juridicamente correta**, respeitando os limites da competência municipal e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor matérias de natureza orçamentária.

Não há vício de forma, de iniciativa ou de legalidade.

➤ **ASPECTO REGIMENTAL**

A tramitação do projeto **observa o disposto no Regimento Interno** da Câmara Municipal, cabendo a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, antes de seguir às demais comissões competentes, notadamente à Comissão de Finanças e Orçamento.

➤ **TÉCNICA LEGISLATIVA**

O texto da proposição **atende aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A estrutura contém ementa, corpo normativo dividido em artigos e cláusula de vigência, sendo **clara e objetiva**, adequada à boa técnica legislativa.

➤ **MÉRITO**

O mérito da proposição é **relevante e oportuno**, pois busca adequar o orçamento municipal para garantir o repasse e pagamento dos valores referentes ao piso salarial da enfermagem, o que contribui para a valorização dos profissionais da saúde e para o cumprimento de obrigação legal imposta pela União.

CONCLUSÃO

Diante do exposto **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o **Projeto de Lei nº 86/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

☒ Favorável ☐ Contrário ☐ Abstenção


Oziel da Silva Gomes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 86/2025

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Sidiney de Souza Pereira
Secretário

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Natan Carvalho de Melo
Membro